



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1913030 - RO (2020/0340726-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ODIM BRANDÃO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SALES NICÁCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ - RO005095
ADVOGADO : MATHEUS CARVALHO DANTAS - RO006391

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DESMATAMENTO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA JACI-PARANÁ. INVASÃO PARA ATIVIDADE PECUÁRIA. DANO PRESUMIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Se a pretensão recursal não demanda a alteração dos fatos conforme fixados pelo acórdão, mas apenas sua interpretação jurídica, não há incidência da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).
2. O recurso especial comporta conhecimento, na medida em que discute, à luz do direito federal, as consequências jurídicas das circunstâncias fáticas descritas pelo acórdão, no que tange à configuração de dano moral coletivo em matéria ambiental.
3. Caso dos autos em que o acórdão afirmou a gravidade do extenso desmatamento cometido em unidade de conservação ambiental, em desacordo com as normas legais, mas deixou de aplicar a indenização coletiva por ausência de prova da ofensa ao sentimento difuso da comunidade local.
4. Conforme a jurisprudência corrente desta Corte, o dano moral coletivo é de natureza presumida, notadamente em matéria ambiental. Comprovada a ocorrência de lesão ambiental, presume-se a necessidade de compensação da coletividade pelos danos sofridos.
5. Restabelecimento da condenação fixada na sentença.
6. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1913030 - RO (2020/0340726-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ODIM BRANDÃO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SALES NICÁCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ - RO005095
ADVOGADO : MATHEUS CARVALHO DANTAS - RO006391

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DESMATAMENTO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA JACI-PARANÁ. INVASÃO PARA ATIVIDADE PECUÁRIA. DANO PRESUMIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Se a pretensão recursal não demanda a alteração dos fatos conforme fixados pelo acórdão, mas apenas sua interpretação jurídica, não há incidência da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).
2. O recurso especial comporta conhecimento, na medida em que discute, à luz do direito federal, as consequências jurídicas das circunstâncias fáticas descritas pelo acórdão, no que tange à configuração de dano moral coletivo em matéria ambiental.
3. Caso dos autos em que o acórdão afirmou a gravidade do extenso desmatamento cometido em unidade de conservação ambiental, em desacordo com as normas legais, mas deixou de aplicar a indenização coletiva por ausência de prova da ofensa ao sentimento difuso da comunidade local.
4. Conforme a jurisprudência corrente desta Corte, o dano moral coletivo é de natureza presumida, notadamente em matéria ambiental. Comprovada a ocorrência de lesão ambiental, presume-se a necessidade de compensação da coletividade pelos danos sofridos.
5. Restabelecimento da condenação fixada na sentença.
6. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão que não conheceu do recurso

especial do ESTADO DE RONDÔNIA.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser de direito o debate acerca da indenizabilidade por danos morais coletivos decorrentes de lesão ao meio ambiente, pelo desmatamento de reserva extrativista na Floresta Amazônica.

Requer a reforma da decisão ou submissão do feito ao Colegiado.

O MP de Rondônia apoiou a pretensão da parte agravante.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno prospera.

O caso versa sobre a invasão da reserva extrativista Jaci-Paraná, em Porto Velho/RO, área notória de violentos conflitos fundiários, para prática de pecuária ilegal, mediante desmatamento de floresta amazônica nativa em unidade de conservação. O agravo interno discute a possibilidade de análise, por esta Corte, do dano moral coletivo decorrente da degradação ambiental.

É de direito o debate pretendido pela parte. A decisão agravada apoiou sua compreensão pela incidência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" sobre o pedido de danos morais coletivos no fato de o acórdão recorrido ter afirmado a ausência de repercussão social ou de perda da qualidade de vida da população local.

Os fundamentos transcritos na decisão agravada quanto à falta de fiscalização adequada pelo Poder Público e de não ter sido feito pedido dessa natureza em outras ações, bem como ter sido tentada a regularização da invasão da área pela parte agravada (fls. 440-441), não constam no julgado da origem recorrido. As páginas citadas do trecho transcrito correspondem à impugnação do ESTADO DE RONDÔNIA aos embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação pela parte aqui recorrida, porém tampouco ali consta o teor da transcrição (fls. 343-344). Deixo de analisar, portanto, esses supostos fundamentos.

Ocorre que essas assertivas configuram pressupostos fáticos para a questão de direito efetivamente deduzida, qual seja, a inafastabilidade do dano moral coletivo diante de condutas ilícitas cometidas em unidade de conservação. O acolhimento da pretensão recursal não demanda a alteração de qualquer desses elementos fáticos, mas apenas da interpretação jurídica de suas consequências para o fim pretendido pela parte recorrente.

Afasto, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ sobre o recurso especial do ESTADO DE RONDÔNIA.

Indo além na análise, a jurisprudência desta Corte invocada pela origem como fundamento para afastar a compensação moral coletiva por dano ambiental encontra-se superada.

Antes disso, porém, é necessário definir o conceito de reserva extrativista. Trata-se de uma espécie de unidade de conservação, de uso sustentável, destinada a proteger os meios de vida e cultura de populações tradicionais, com subsistência baseada no extrativismo e agropecuária de pequeno porte. Conforme a Lei 9.985/2000 (grifei):

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por **populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte**, e tem como **objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações**, e assegurar o **uso sustentável dos recursos naturais** da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com **uso concedido às populações extrativistas tradicionais** conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

[...]

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em **bases sustentáveis** e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Nos termos da mesma lei, os usos específicos possíveis das reservas extrativistas, pelas populações tradicionais, são definidas no plano de manejo. Nada

além disso pode haver na área.

O acórdão recorrido consigna que houve "desmate em grandes proporções para fins de criação de gado" em caráter não extrativista (fls. 278-279), configurando o dano ambiental (fl. 280).

Após, o acórdão assevera que esta Corte não admite a presunção dos danos morais coletivos, que deve ser provado o sofrimento da coletividade, de modo que a degradação da unidade de conservação pelo desmatamento de 92 hectares de floresta amazônica nativa para a criação de gado não ensejaria a compensação coletiva (fls. 281-282).

Sem razão.

O dano moral coletivo, notadamente em matéria ambiental, decorre da lesão efetiva ao bem jurídico tutelado, independentemente de prova específica da perturbação excepcional de elementos psicológicos da comunidade local. Havendo a lesão ambiental, o dano ambiental coletivo deve ser abordado pela perspectiva da presunção, que opera em favor de sua ocorrência. Razões concretas, cuja comprovação compete ao réu, podem ser adotadas para justificar seu afastamento, infirmando a presunção.

No caso dos autos, de desmatamento de vegetação nativa em unidade de conservação, esta Corte tem se posicionado pela ocorrência de dano coletivo indenizável. Nesse sentido, entre outros (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES. OCORRÊNCIA.

1. **Os danos morais coletivos são presumidos.** É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração.

2. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa. Trata-se de operação lógica em que os fatos conhecidos permitem ao julgador concluir pela ocorrência de fatos desconhecidos.

3. **Considerando-se a inversão do ônus probatório em matéria ambiental, deve o réu comprovar a inexistência de tais elementos objetivos. A presunção opera em favor do fato presumido, somente se afastando diante de razões concretas.**

[...]

5. Hipótese em que o acórdão reconheceu a ocorrência de graves e sucessivas lesões ambientais em área de preservação permanente (APP) mediante soterramento, entulhamento, aterramento e construção e uso de construções civis e estacionamento, sem autorização ambiental e com supressão de vegetação nativa de mangue, restinga e curso d'água.

[...]

7. Recurso especial provido para reconhecer a existência de danos ambientais morais coletivos e danos ambientais intercorrentes, com valor compensatório a ser arbitrado em liquidação (REsp 1.940.030/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022).

AMBIENTAL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA DO BIOMA AMAZÔNICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE PERTURBAÇÃO À PAZ SOCIAL OU DE IMPACTOS RELEVANTES SOBRE A COMUNIDADE LOCAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SIGNIFICATIVO DESMATAMENTO DE ÁREA OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO. INFRAÇÃO QUE, NO CASO, CAUSA, POR SI, LESÃO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVA. CABIMENTO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

V. Não se sustenta o fundamento adotado pelo Juízo a quo de que, no caso, não seria possível reconhecer o dano moral, porque, para isso, seria necessário que a lesão ambiental "desborde os limites da tolerabilidade". Isso porque, na situação sob exame, também se consignou, no acórdão recorrido, que houve "desmatamento e exploração madeireira sem a indispensável licença ou autorização do órgão ambiental competente", conduta que "tem ocasionado danos ambientais no local, comprometendo a qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado".

[...]

VII. Assim, **constatado o dano ambiental - e não mero impacto negativo decorrente de atividade regular, que, por si só, já exigiria medidas mitigatórias ou compensatórias -, incide a Súmula 629/STJ: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar".**

[...]

VIII. Afirmou o Tribunal de origem, ainda, que o reconhecimento do dano moral exige ilícito que venha a "causar intranquilidade social ou alterações relevantes à coletividade local". **Contra essa compreensão, tem-se entendido no STJ - quanto às lesões extrapatrimoniais em geral - que "é remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo,**

passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável" (REsp 1.342.846/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2021).

IX. [...]

"No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação)" (STJ, REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015). E ainda: "Confirma-se a existência do 'dano moral coletivo' em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral *in re ipsa*, ou seja, deriva do fato por si só" (STJ, AgInt no REsp 1.701.573/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2019). Na mesma direção: STJ, REsp 1.642.723/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020; REsp 1.745.033/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2021.

X. No que se refere à inexistência de "situação fática excepcional" - expressão também usada no acórdão recorrido -, trata-se de requisito que, de igual forma, contraria precedente do STJ, também formado em matéria ambiental: "Os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa" (REsp 1.940.030/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2022). [...]

XI. Dessa forma, a jurisprudência dominante no STJ tem reiterado que, para a verificação do dano moral coletivo ambiental, é "desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado", pois "o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado" (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2013).

XII. Nesse sentido, há precedentes no STJ reconhecendo que a prática do desmatamento, em situações como a dos autos, pode ensejar dano moral: "Quem ilegalmente desmata, ou deixa que desmatem, floresta ou vegetação nativa responde objetivamente pela completa recuperação da área degradada, sem prejuízo do pagamento de indenização pelos danos, inclusive morais, que tenha causado" (REsp 1.058.222/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/05/2011). Adotando a mesma orientação: REsp 1.198.727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013. [...]

XIII. Por fim, anote-se que, no caso, o ilícito sob exame não pode ser

considerado de menor importância, uma vez que, consoante o acórdão recorrido, houve **"exploração de 15,467 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, na região amazônica, na Fazenda Chaleira Preta, com exploração madeireira e abertura de ramais, sem autorização** do órgão ambiental competente". Constatando esses fatos, o Tribunal a quo reconheceu, ainda, a provável impossibilidade de recuperação integral da área degradada.

XIV. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo no caso, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, à luz das circunstâncias que entender relevantes, quantifique a indenização respectiva (REsp 1.989.778/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023).

Desse modo, ausente prova da irrelevância do dano ambiental, forçosa a condenação pelo dano moral coletivo. Ao contrário, o acórdão afirma ser de grandes proporções o desmatamento realizado pela parte recorrida.

Isso posto, dou provimento ao agravo interno para conhecer e dar provimento ao recurso especial, de modo a restabelecer os danos morais coletivos fixados na sentença (cerca de R\$ 83 mil, em 2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.913.030 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0340726-0

Número de Origem:
70228091420168220001

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ - RO005095
PROCURADOR : MATHEUS CARVALHO DANTAS - RO006391
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE SALES NICÁCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ODIM BRANDÃO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SALES NICÁCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ - RO005095
PROCURADOR : MATHEUS CARVALHO DANTAS - RO006391

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024